



Câmara Municipal de Caçapava

Estado de São Paulo – Cidade Simpatia

09
3

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2018 AO PROJETO DE LEI Nº 100/2018.

Pretende o Exmo. Vereador Marcelo Prado, através da Emenda Modificativa nº 1, modificar o artigo 3º, do Projeto de Lei nº 100, de 04 de dezembro de 2018, e dá outras providências.

Entendo que a proposta é Legal e Constitucional, bem como SANA possíveis afrontas ao princípio da Separação dos Poderes, no projeto de lei ora modificado.

Não obstante, importante trazer à baila que com a Emenda Modificativa objeto da presente análise, constata-se que o Projeto de Lei nº 100, de 04 de dezembro de 2018, **deixa de apresentar qualquer vício formal de iniciativa legislativa**, na medida em que a lei municipal (a) não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos, (b) não fixa a respectiva remuneração; (c) também não cria ou extingue Secretarias e órgãos da administração pública; e, finalmente, (d) não dispõe sobre servidores públicos ou acerca de seu regime jurídico. Nada indica, portanto, infringência à iniciativa legislativa taxativamente atribuída de forma exclusiva ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 24, §2º, da Constituição Paulista.

Além disso, ressalta-se que, ao examinar controvérsia acerca da competência para iniciativa da lei municipal, o **Supremo Tribunal Federal** consolidou a Tese nº 917 de Repercussão Geral, no sentido de que *“não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem de regime jurídico de servidores públicos (art. 61§ 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”*.



Câmara Municipal de Caçapava

Estado de São Paulo – Cidade Simpatia

10

Quanto ao mérito, reservo o direito de manifestar-me na tribuna se necessário.

No aspecto gramatical e lógico, entendo que a presente Emenda deva ser aprovada com sua redação original.

Desta feita, **sendo aprovado a presente emenda modificativa**, entendo estarem sanados os vícios de legalidade do Projeto de Lei ora modificado, modificando o entendimento desse relator, que passa a ter **parecer favorável quanto a sua Legalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei nº100/2018, vistas aos demais membros da comissão.**

Sala das Comissões, 17 de abril de 2018.


Glaucio Spinelli Jannuzzi
Vice-Presidente e Relator


Marcelo Prado
Presidente


Reinalma Montalvão
Membro